Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9136/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23914/2012
PROTOCOLO	:	1263007
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 055/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FLAVIO IMOLENI DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.125,00
VIGÊNCIA	:	06/02/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos **a Formalização Contratual, os Termos Aditivos, a Rescisão Contratual e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012**, celebrado entre o **Município de Bodoquena/MS** e a empresa **Flávio Imoleni da Silva - ME,** visando à prestação de serviço de mão de obra mecânica para atender a demanda das Secretarias do Município, no valor inicial de R$ 48.125,00.

1 - O procedimento licitatório do contrato em análise foi julgado regular e legal, nos termos do artigo 312, I (1ª parte) da RN/TC/MS nº 057/2006, e encontra-se encartado no processo TC/MS nº 23178/2012 (DSG-GRC-709/2013).

2 - Remetido os autos para análise processual na 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi formulada a ANP-5IGCE-3917/2013 (peça virtual nº 14) constatando-se que o processo não foi devidamente instruído com os documentos exigidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como ao artigo 1º e artigo 3º, inciso II, ambos da IN/TC/MS nº. 35/2011, o que suscitou a sugestão de intimação do Ordenador de Despesas para a sua manifestação.

3 - Devidamente intimado, o gestor respondeu tempestivamente ao solicitado, tendo a 5ª Inspetoria de Controle Externo analisado conclusivamente a formalização contratual, os termos aditivos, a rescisão contratual e a consequente execução financeira (ANC-5ICE-13628/2013, peça virtual nº 26) aferindo-se o atendimento das normas estabelecidas na Legislação Federal, bem como, nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-13811/2013(peça virtual nº 27), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que a Formalização Contratual, os Termos Aditivos, a Rescisão Contratual e a respectiva Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, atendem à legislação vigente.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor final do contrato nº 055/2012	R$ 59.375,00
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 54.406,25
Despesa liquidada (NF)	R$ 54.406,25
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 54.406,25

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, e ainda, nos termos do artigo 311, inciso I e inciso II, artigo 320 e do artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro a seguinte **DECISÃO:**

Pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual, dos Termos Aditivos, da Rescisão Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Flávio Imoleni da Silva - ME, no valor final de R$ 54.406,25.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)